TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008786-91.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 232/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEDRINO

Vítima: Apdif - Associação Protetora dos Direitos Intelectuais e Fonográficos do

Brasil

Aos 05 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEDRINO. acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Daniel Luis Evangelista, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEDRINO, qualificada a fls.27, foi denunciada como incursa no artigo 184, §2º, do Código Penal, porque no dia 22 de agosto de 2017, por volta das 13h12min, na Rua Geminiano Costa, nº 799, Box 14, Mercadão, nesta cidade e comarca de São Carlos, com o intuito de lucro, expôs a venda cópia de 6.720 (seis mil setecentos e vinte) CDs e DVD s aparentemente falsificados (PIRATAS), reproduzidos com violação de direito autoral, sem a autorização do produtor ou de quem o represente. Segundo o apurado, policiais militares foram até o estabelecimento acima mencionado, de propriedade da denunciada e se depararam com as mídias CDs e DVDs, todas desprovidas de qualquer sinal de identificação, expostas para a venda. Realizada perícia nos referidos DVDs e CDs, verificou-se que todos os discos não apresentam padrões de originalidade. Recebida a denúncia (fls.44), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré, havendo desistência quanto à inquirição da testemunha Daniel Luis Evangelista. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição, sustentado falta de dolo,



posto que a ré não era a dona do estabelecimento e não tinha ela intuito de lucro. Subsidiariamente, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.22/24. A ré confessa que estava no local como responsável pela exposição do material pirata à venda. Nesse sentido, estava também praticando o delito, ainda que os bens não fossem de sua propriedade, fato que também não demonstrou. Quem expõe à venda material pirata, em loja, age com intuito de lucro e, se age como empregado, comete também o delito, pois o delito é único para todos os seus autores. Nesse sentido, a prova oral consistente no depoimento do policial militar e do interrogatório, associada ao laudo pericial, autoriza a condenação, com reconhecimento da atenuante da confissão. A ré é primária e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEDRINO como incursa no artigo 184, parágrafo 2º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa. calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A ré poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justica gratuita e defendida pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré: